

## DIREITOS TERRITORIAIS DOS KRENAK GARANTIDOS PELO STF

No dia 14 de outubro último, em decisão histórica, o Supremo Tribunal Federal (STF) garantiu aos índios Krenak a retomada de seu território tradicional, localizado na região do Vale do Rio Doce, divisa entre os estados de Minas Gerais e Espírito Santo, declarando nulos e sem nenhum valor todos os títulos de propriedade dos fazendeiros que ocupam indevidamente aquela área.

Foram 10 anos de espera pela decisão judicial. Em 1983, a FUNAI moveu Ação Ordinária contra os 54 fazendeiros a quem o estado de Minas Gerais, durante os anos 70, ilegalmente concedeu títulos de propriedade incidentes sobre as terras Krenak. A Ação tinha por objetivo declarar a nulidade de todos esses títulos, mandando cancelar as respectivas matrículas no cartório de registro de imóveis da comarca de Resplendor, MG, além de obter a retirada de todos os fazendeiros do local para que os índios pudessem reocupar a área.

Os fazendeiros e o estado de Minas insistiram na versão de que não se tratava de terra indígena, já que a área foi doada pelo estado à União, em 1920, apenas para a fundação de uma colônia, com o fim de alojar índios que viviam espalhados pela região e facilitar o trabalho de aculturação dos mesmos. Sendo assim, a doação estaria submetida a condição resolutiva expressa, que obrigava a reversão de tais terras ao domínio do estado caso não fosse fundada a colônia, ou fosse a mesma depois abandonada. Tendo sido assinado, em 1958, acordo para a retirada dos últimos Krenak da área, estava o estado de Minas autorizado a titulá-la a quem lhe conviesse, estando também prescrito qualquer direito sobre a mesma.

Tendo sido a União admitida no feito como litisconsorte ativa, o juiz da 2ª Vara Federal em Minas Gerais, encarregado do processo, deu-se por incompetente por se tratar de conflito entre a União e estado, determinando a remessa dos autos ao STF. No STF, a Ação teve como relator o Ministro Célio Borja e, após ter o mesmo se aposentado, o Ministro Francisco Rezek.

No processo, foi realizada perícia histórico-antropológica, a cargo da antropóloga Maria Hilda Barqueiro Paraíso. O laudo oficial concluiu que a área de 3.983 hectares *sub judice* era de ocupação tradicional dos índios Krenak, que foram dela removidos compulsoriamente no início dos anos 70, possibilitando ao governo estadual titulá-la aos fazendeiros. O pedido inicial da FUNAI na Ação contou com amplo respaldo do Ministério Público Federal, que mais de uma vez se manifestou a respeito.

Apesar disso, a Ação só veio a ser julgada após as gestões realizadas pelos próprios índios junto ao relator do processo. Assessorados pelo IOI, os Krenak conversaram com o Ministro Rezek no dia 02 de setembro deste ano, durante um seminário sobre direitos indígenas promovido em Brasília pelo Ministério Público Federal.

Naquela oportunidade, solicitaram fosse o julgamento da Ação ultimado, expondo as enormes dificuldades por eles enfrentadas em razão da perda de suas terras: os Krenak, durante todos esses anos, estiveram dispersos por diferentes regiões, tendo somente uma parcela da comunidade tornado a ocupar área ínfima do sudoeste do território original a partir de 1980. Esta ocupação, sempre objeto de conflito com os fazendeiros invasores, não viabilizava a sobrevivência dos índios, já que a extensão diminuta da área dificultava o estabelecimento de roças e pastagens, não permitindo também a acolhida dos demais integrantes da comunidade que desejavam retornar à terra em condições minimamente dignas.

Após a conversa com os índios, o Ministro Rezek providenciou para que o processo fosse incluído na pauta de julgamentos do Tribunal, tendo sido efetivamente julgado em 14 de outubro. O STF, **por unanimidade**, acatou integralmente o pedido formulado pela FUNAI, reconhecendo aos Krenak o direito de **retomar as terras invadidas pelos fazendeiros, que terão que desocupá-las de imediato**. O Tribunal declarou ainda a nulidade de todos os títulos de propriedade incidentes sobre aquela terra indígena, que passam, portanto, a não ter qualquer valor.

Vale destacar que a decisão do STF aborda uma série de questões ainda pouco definidas na jurisprudência, dando interpretação precisa a alguns dos dispositivos constitucionais que reconhecem os direitos dos índios. É assim que, por exemplo, à semelhança do que até então só se vira em entendimentos dos Tribunais Regionais Federais, o voto do Ministro Rezek descreve aspectos interessantes do conceito de terra e posse indígenas em situações de pretensão abandono. O Ministro consagra a idéia de que **a perda da posse em razão de coação ou violência não configura o abandono**, já que em sendo assim, "revel às tropelias do homem branco, a posse indígena foi constante, embora às vezes rarefeita, e outras tantas vezes ultrajada pela mão daquele."

Além disso, o Ministro relator reafirma a imprescritibilidade dos direitos indígenas, superando as previsões da legislação ordinária quanto à prescrição, que não se aplicam, já que para as terras indígenas há regra específica "de nível hierárquico máximo, porque insculpida na Constituição". Declara também que a nulidade prevista no

§6º do Art. 231 da Constituição se estabelece sobre todos os atos que prejudiquem os índios, ainda que tenham sido estes constituídos por meio de acordos.

Ressalte-se que o relatório que antecedeu a decisão do Tribunal demonstra todo um trabalho de leitura minuciosa dos autos, especialmente das peças que compuseram a fase probatória do processo, permitindo aos julgadores bem aplicar o direito ao caso em questão. O que se vê é que o Ministro Rezek utilizou-se dos depoimentos das próprias testemunhas dos fazendeiros e da afirmativa dos réus de que o posto indígena existente na região fora extinto para evidenciar a ocupação imemorial dos índios na área em litígio. Conforme suas palavras, "só se extingue o que preexiste." De seu voto, depreende-se ainda a importância do laudo antropológico em processos dessa natureza, cuja precisão e seriedade na elaboração não deixam margens às contestações dos réus, ou quaisquer dúvidas para o próprio julgador.

Por fim, com respeito à nulidade dos títulos incidentes sobre a terra indígena Krenak, afirma o ilustre Ministro que o estado de Minas não podia dar as terras a terceiros e promover o registro desse ato ainda que as terras Krenak houvessem sido mesmo abandonadas a partir de 1958, como queriam fazer crer os réus, por terem as mesmas sido incorporadas ao patrimônio da União. Para tanto, aponta a existência de previsão legal acerca da posse indígena e o respectivo domínio da União desde a Lei nº 601 de 1850, o que, de 1934 em diante, passou a constituir matéria constitucional.

A decisão do Supremo Tribunal Federal tem hoje extrema importância, não só por **fazer justiça aos Krenak**, mas por **dar nova direção a tendências gravemente nocivas de outros órgãos do próprio Judiciário a respeito dos direitos indígenas**. O Judiciário, em especial o Superior Tribunal de Justiça (STJ), vem criando obstáculos à plena efetivação dos direitos territoriais assegurados aos índios pela Constituição, sempre que estes se confrontam com a existência de títulos de propriedade. Neste sentido, tem ignorado a nulidade estabelecida pelo §6º do Art. 231 da Constituição federal, impedindo comunidades inteiras, cujos direitos já tenham sido reconhecidos pelo Poder Executivo, de ocuparem os seus territórios tradicionais.

A interpretação dada pelo Ministro Francisco Rezek, se não fizer com que o STJ reconsidere as suas recentes posições, certamente abre espaço para que as mesmas venham a ser reformuladas, posteriormente, pelo próprio STF. Num momento em que o Poder Judiciário, de forma esdrúxula, insiste em beneficiar a uns e outros grandes proprietários de terra em detrimento dos direitos constitucionais dos povos indígenas no país, o Supremo Tribunal Federal sobressai como o guardião desses direitos.